

Lei

LEI COMPLEMENTAR N.º 020/2005 de 07 de dezembro de 2005

Regulamenta a Política Municipal do Meio Ambiente e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARAU, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 1º Esta Lei Complementar disciplina a Política Municipal do Meio Ambiente, contendo normas e diretrizes que condicionam as ações e a elaboração de planos, programas e projetos dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 2º A Política Municipal do Meio Ambiente tem como objetivo manter ecologicamente equilibrado o meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal o dever de defendê-lo, preservá-lo e recuperá-lo.

Art. 3º A Política Municipal do Meio Ambiente atende aos seguintes princípios:

- I - o Município tem competência legislativa em relação ao meio ambiente, à gestão ambiental, à criação de unidades de conservação, ao licenciamento e à imposição de penalidades a infrações ambientais de interesse local, observadas as competências da União e do Estado;
- II - o poluidor e o degradador têm o dever de recuperar as áreas poluídas ou degradadas ou indenizar a municipalidade, quando não possível a sua recuperação; e
- III - a existência de débito ambiental impedirá o licenciamento de novos empreendimentos e a concessão de incentivos fiscais, pelo Município.

CAPÍTULO II

DO INTERESSE LOCAL

Art. 4º Para os fins do disposto no art. 30, da Constituição Federal, considera-se, em matéria ambiental, como de interesse local, dentre outros:

- I - a proteção à vegetação e fauna;
- II - a criação de espaços protegidos e unidades de conservação;
- III - a proteção do patrimônio cultural;
- IV - a exploração adequada dos recursos minerais;
- V - a recuperação de áreas degradadas;
- VI - a abertura e a manutenção de rodovias de qualquer esfera de governo.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES

Art. 5º São diretrizes para a proteção e melhoria da qualidade ambiental:

- I - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade e o controle da qualidade ambiental, abrangendo todos os tipos de poluição, incluindo a sonora e a visual;
- II - a incorporação da dimensão ambiental nas políticas, planos, programas, projetos e atos da administração pública;
- III - o acesso à informação ambiental, para propiciar a participação da comunidade no processo de tomada de decisões;
- IV - a inclusão de representantes de interesses econômico, de organizações não governamentais e das comunidades tradicionais na prevenção e solução dos problemas ambientais;
- V - a prevenção de riscos de acidentes nas instalações e atividades de significativo potencial poluidor;
- VI - a arborização e recuperação da cobertura arbórea na sede municipal, vilas e povoados;
- VII - a garantia de níveis crescentes da saúde através do provimento de infra-estrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, vias e logradouros públicos;
- VIII - o estímulo cultural à adoção de hábitos, costumes, posturas, práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao meio ambiente;
- IX - o estabelecimento de normas de segurança no tocante ao armazenamento, transporte e manipulação de produtos, materiais e rejeitos perigosos ou potencialmente poluentes; e
- X - a educação sanitária e ambiental, em todos os níveis de ensino em suas escolas públicas.

CAPÍTULO IV

DOS DEVERES

Art. 6º São deveres do Poder Executivo:

- I - proteger, defender, e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural;
- II - incorporar a dimensão ambiental e o princípio da eficiência nas atividades e empreendimentos da Administração;
- III - promover a conscientização pública para defesa do meio ambiente e do patrimônio cultural e viabilizar a participação da comunidade no planejamento ambiental e urbano e na análise dos resultados dos estudos de impacto ambiental ou de vizinhança;
- IV - promover a formação e capacitação de recursos humanos para o desempenho da responsabilidade municipal sobre a proteção do meio ambiente e do patrimônio cultural;

V - combater a clandestinidade e difundir conceitos de gestão e tecnologias ambientalmente compatíveis nos processos de extração mineral;

VI - integrar a ação do Município com:

a) o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) e o Sistema Estadual de Recursos Ambientais (SEARA), e, em especial, com os órgãos ambientais dos municípios limítrofes;

b) o Sistema Nacional e o Sistema Estadual de Recursos Hídricos, apoiando e participando da gestão das bacias hidrográficas de que faça parte o território municipal;

c) o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC);

VII - promover medidas judiciais para responsabilizar os causadores de poluição, de degradação ambiental ou descaracterização cultural.

CAPÍTULO V

DO SISTEMA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Seção I

Disposições Gerais

Art. 7º O Sistema Municipal do Meio Ambiente é o conjunto de instituições públicas e privadas congregadas para a execução da Política Municipal do Meio Ambiente e a participação no Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, conforme disposto nesta Lei.

§ 1º Integram a estrutura institucional do Sistema Municipal do Meio Ambiente:

- I - o Conselho Municipal do Meio Ambiente;
- II - a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Pesca;
- III - os Conselhos Consultivos das Unidades de Conservação;
- IV - os órgãos setoriais da administração municipal.

§ 2º O Sistema Municipal do Meio Ambiente será articulado ao Sistema Municipal de Gestão Participativa.

Seção II

Conselho Municipal do Meio Ambiente

Art. 8º Ao Conselho Municipal de Meio Ambiente compete definir a política ambiental do Município, recomendando as diretrizes, normas e medidas necessárias à sua proteção ambiental e apresentar estratégias, instrumentos e recomendações voltados para o desenvolvimento sustentável do Município, cabendo-lhe:

- I - estabelecer normas protetoras do meio ambiente;
- II - decidir sobre o licenciamento de atividades e projetos de empreendimentos com possibilidade de impacto ao ambiente;
- III - exigir Estudo Prévio de Impacto Ambiental relativo a propostas legislativas e políticas, bem como planos, programas e projetos governamentais de qualquer esfera de governo que possam causar significativo dano ambiental.
- IV - aprovar Planos de Recuperação de Áreas Degradadas;
- V - estimular a participação da comunidade no processo de preservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;
- VI - promover ampla divulgação para a população das informações relativas às questões ambientais; e
- VII - estimular a participação da comunidade no processo de preservação, recuperação e melhoria do meio ambiente.

§ 1º O Conselho Municipal do Meio Ambiente passará a ter caráter deliberativo e será competente para fixar as sanções administrativas para infrações ambientais, inclusive multas, em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, nos termos da legislação federal específica.

§ 2º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Pesca prestará o apoio administrativo necessário às atividades do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 9º O Conselho Municipal do Meio Ambiente será presidido por um membro eleito por seus pares e composto por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicas, representantes de setores econômicos e de indivíduos e organizações não governamentais representativas da sociedade civil ligadas à área ambiental, na forma de sua lei específica.

§ 1º Os membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente serão representados em suas faltas e impedimentos, por substitutos por eles indicados.

§ 2º A função de membro do Conselho Municipal do Meio Ambiente será considerada como relevante serviço prestado à comunidade e será exercida gratuitamente.

§ 3º São membros natos do Conselho Municipal do Meio Ambiente os representantes do Poder Público, cujo mandato coincidirá com o das respectivas gestões.

§ 4º O mandato dos representantes não governamentais é de um ano, podendo ser renovado na forma a ser estabelecida no Regimento.

§ 5º Nas faltas ou impedimentos do Presidente, a Presidência do Colegiado caberá ao titular do órgão ambiental.

§ 6º O Presidente do Conselho Municipal do Meio Ambiente participará das reuniões do Colegiado, sem direito a voto, exceto quando houver necessidade de desempate.

§ 7º Em casos específicos, e quando se fizer necessário, serão ouvidos pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, representantes dos poderes e entidades federais, estaduais e municipais que atuam no combate à poluição e pela preservação do meio ambiente.

§ 8º Poderão também ser ouvidos pelo colegiado, quando se fizer necessário, especialistas em matéria de interesse direto ou indireto de preservação ambiental.

Seção III

Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Pesca

Art. 10º. Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Pesca, sem prejuízo de outras atribuições legais dispostas em lei específica:

- I - dar apoio técnico e administrativo ao Conselho Municipal do Meio Ambiente;
- II - elaborar o Parecer Técnico Ambiental, devendo encaminhá-lo ao Conselho Municipal do Meio Ambiente, para apreciação e deliberação, quando couber;
- III - encaminhar os processos de licenciamento aos órgãos competentes do Estado ou da União, quando for o caso;
- IV - propor a criação de unidades de conservação e realizar estudos técnicos para o respectivo manejo;
- V - implantar o Sistema Municipal de Informações sobre o Meio Ambiente;
- VI - cadastrar, licenciar, monitorar e fiscalizar a implantação e funcionamento de empreendimentos com potencial de impacto ambiental;
- VII - articular-se com organismos federais, estaduais, municipais limítrofes, empresas e organizações não governamentais para a execução de programas relativos aos recursos ambientais;
- VIII - promover a arborização dos logradouros públicos e reflorestamento de matas ciliares;
- IX - promover, em colaboração com os órgãos competentes programas de educação sanitária e ambiental;
- X - dar apoio técnico e administrativo ao Ministério Público, nas suas ações institucionais em defesa do meio ambiente;
- XI - promover a responsabilização e a reparação dos danos por infrações ambientais;

XII - definir normas para a coleta, transporte, tratamento e disposição de resíduos sólidos urbanos e industriais, em especial processos que envolvam sua reciclagem; e

XIII - executar outras atividades correlatas.

Seção IV

Órgãos Setoriais

Art. 11º. Compete aos órgãos setoriais da administração direta e indireta, sem prejuízo de outras atribuições legais dispostas em lei específica:

I – contribuir para a elaboração do Parecer Técnico Ambiental;

II – contribuir com informações para a manutenção do Sistema Municipal de Informações Municipais;

III – colaborar com os programas de educação sanitária e ambiental;

IV - executar outras atividades correlatas.

CAPÍTULO VI

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 12º. São instrumentos, dentre outros, da Política Municipal do Meio Ambiente:

I - o planejamento ambiental;

II - a legislação municipal do meio ambiente;

III - a instituição de espaços protegidos;

IV - o licenciamento e revisão de licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras ou que causem ou possam causar impactos ambientais;

V - os Pareceres Técnicos Ambientais;

VI - os Estudos de Impacto Ambiental;

VII - os Estudos de Impacto de Vizinhança;

VIII - a realização de consultas e audiências públicas;

IX - os incentivos à produção e instalação de equipamentos antipoluidores e a criação ou absorção de tecnologias que promovam a recuperação, preservação, conservação e melhoria do meio ambiente;

X - a divulgação do Relatório de Qualidade Ambiental, posto à disposição de todos os interessados;

XI - a educação ambiental;

XII - a fiscalização;

XIII - o monitoramento e automonitoramento de atividades potencialmente poluentes ou degradadoras do meio ambiente;

XIV - o Sistema Municipal de Informações Ambientais, o qual constituirá um subsistema do Sistema de Informações do Município de Marau (SMI); e

XV - o Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Seção I

Planejamento Ambiental

Art. 13º. O planejamento ambiental deverá basear-se em diagnóstico da qualidade e disponibilidade dos recursos naturais tendo em vista a adoção de normas legais e de tecnologias e alternativas para a proteção do meio ambiente.

Parágrafo único. O Poder Público levará em conta peculiaridades e demandas locais tendo em vista a preservação do patrimônio cultural.

Seção II

Legislação Municipal Sobre Meio Ambiente

Art. 14º. O Conselho Municipal do Meio Ambiente poderá estabelecer, mediante Resolução, padrões mais restritivos ou acrescentar padrões não fixados pela legislação vigente para maior proteção ao meio ambiente.

Seção III

Instituição de Espaços Protegidos

Art. 15º. Integram os Espaços Protegidos, para fins de proteção ambiental e cultural:

I - as Unidades de Conservação;

II - as Áreas de Preservação Permanente;

III - as Áreas de Valor Ambiental Urbano;

IV - as Áreas de Proteção Histórico-cultural.

§ 1º O Poder Executivo poderá criar, unidades de conservação, compreendendo as de proteção integral ou de uso sustentável, de acordo com suas características territoriais peculiares, independentemente das existentes no nível federal ou estadual.

§ 2º A redução de área ou a extinção de unidades de conservação ambiental somente serão possíveis através de lei específica.

Art. 16º. As unidades de conservação criadas pelo Município disporão de um plano de manejo aprovado pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, com base em estudos técnicos que indiquem o regime de proteção, o zoneamento, quando for o caso, e as condições de uso, quando admitido, ouvida a comunidade, mediante audiência pública realizada especialmente para tal finalidade.

§ 1º O plano de manejo de uma unidade de conservação deve ser elaborado no prazo de cinco anos a partir da data de sua criação com a ampla participação da população residente..

§ 2º São proibidas, nas unidades de conservação, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos, o seu Plano de Manejo e seus regulamentos.

§ 3º As unidades de conservação disporão de um Conselho Consultivo para assessorar sua administração, composto de um representante de órgão público, de representantes dos proprietários, de populações tradicionais localizadas no seu interior ou no seu entorno, representantes de organizações da sociedade civil localmente identificadas com a área ou de empresas voltadas para turismo, meio ambiente e educação ambiental.

§ 4º As unidades de conservação podem ser geridas por organizações da sociedade civil de interesse público com objetivos afins aos da unidade, mediante instrumento a ser firmado com o órgão responsável por sua gestão.

§ 5º O órgão responsável pela administração das unidades de conservação pode receber recursos ou doações de qualquer natureza, nacionais ou internacionais, com ou sem encargos, provenientes de organizações privadas ou públicas ou de pessoas físicas que desejarem colaborar com a sua conservação.

§ 6º A administração dos recursos obtidos cabe ao órgão gestor da unidade, e estes serão utilizados exclusivamente na sua implantação, gestão e manutenção.

§ 7º As Áreas de Valor Ambiental Urbano e Áreas de Proteção Histórico-Cultural serão definidas pelo Plano Diretor Urbano.

§ 8º O tombamento de bens de valor histórico e cultural, independentemente do tombamento federal ou estadual, poderá ser feito por lei municipal e terá os mesmos efeitos do tombamento pela legislação federal específica, aplicando-se os prazos, procedimentos e demais disposições desta Lei, no que couber.

§ 9º Os procedimentos relativos ao tombamento, compreendendo os demais atos preparatórios serão devidamente instruídos e encaminhados ao Conselho Municipal do Meio Ambiente, para aprovação e delimitação das áreas de entorno para fins de preservação visual dos bens tombados.

§ 10º. Não se poderão construir, nas vizinhanças dos bens tombados, estruturas que lhes impeçam a visibilidade ou os descaracterizem, nem neles serem colocados anúncios, cartazes ou dizeres, sob pena de recomposição do dano cometido, pelo infrator, a menos que autorizado pelo Poder Executivo.

Seção IV

Licenciamento Ambiental

Art. 17º. A construção e instalação de estabelecimentos considerados efetivamente ou potencialmente poluidores, bem como os capazes de causar degradação ambiental, e a abertura de novas áreas urbanas dependerão de prévio licenciamento, mediante:

- I - Licença de Localização;
- II - Licença de Implantação; e
- III - Licença de Operação.

§ 1º O procedimento administrativo para licenciamento será iniciado através de consulta, contendo os dados necessários à identificação e avaliação dos prováveis efeitos ambientais.

§2º Ao conceder a Licença de Localização, o Poder Executivo poderá estabelecer condicionamentos e fazer as restrições que julgar convenientes para minimizar os impactos ambientais, observada a legislação de parcelamento do solo urbano.

§3º Os projetos com potencial de significativo impacto ambiental serão encaminhados ao Conselho Municipal do Meio Ambiente para deliberação e determinação das medidas de autocontrole e monitoramento do empreendimento e as medidas para evitar ou mitigar os efeitos negativos do projeto.

Art. 18º. Os critérios para as Licenças de Implantação e de Operação estão previstos e disciplinados no Código de Obras e Edificações.

Art. 19º. Estão também sujeitas ao licenciamento ambiental prévio a ser requerido ao órgão legalmente competente:

- I - as obras da administração direta ou indireta do Estado ou da União que, de acordo com a legislação federal, sejam objeto de Estudo de Impacto Ambiental; e
- II - a extração de argila, pedras, areia e quaisquer outros minerais.

Parágrafo único. Não será concedida a Licença de Localização para atividades de exploração de argila ou pedra em local onde os ventos predominantes levem a fumaça para a Cidade ou em local de potencial turístico ou de importância paisagística ou ecológica.

Art. 20º. A operação ou funcionamento e a ampliação de qualquer atividade objeto de Licença de Localização só poderão se dar mediante Licença de Operação, ficando sujeitos ao monitoramento sistemático e à fiscalização pelo Poder Executivo.

§ 1º Nenhum licenciamento poderá ser concedido aos que houverem causado Degradação ambiental, incluindo o abandono de estéril, sem que o degradador execute o devido plano de recuperação das áreas degradadas, aprovado pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

§ 2º O Conselho Municipal do Meio Ambiente poderá rever qualquer licenciamento, diante da constatação de prejuízos ambientais ou do não cumprimento dos condicionamentos impostos.

Seção V

Parecer Técnico Ambiental

Art. 21º. O licenciamento ambiental será concedido após o Parecer Técnico Ambiental do órgão competente.

§ 1º O Parecer Técnico Ambiental deverá encerrar um juízo sobre o impacto ou potencial de impacto ambiental do empreendimento a ser licenciado.

§ 2º O Poder Executivo colocará edital em locais públicos, contendo os projetos em apreciação, conforme a legislação vigente.

Art. 22º. Os custos operacionais referentes à elaboração do Parecer Técnico Ambiental serão pagos pelo interessado.

§ 1º O preço público terá seu valor e sua composição fixados de acordo com as despesas envolvidas na realização do trabalho.

§ 2º A receita prevista neste artigo será incorporada ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 23º. O proponente poderá realizar, às suas expensas, Estudo de Impacto Ambiental por equipe privada independente, caso não concorde com o Parecer Técnico Ambiental apresentado pelo Poder Executivo.

Art. 24º. O Parecer Técnico Ambiental deverá obedecer às seguintes diretrizes gerais, quanto às obras e atividades propostas:

- I - definir os limites da área direta ou indiretamente afetada;
- II - realizar o diagnóstico ambiental da área de influência;
- III - identificar e avaliar os impactos ambientais gerados;
- IV - contemplar as alternativas tecnológicas e de localização do projeto, confrontando-as com a hipótese de sua não-execução;
- V - considerar os planos, programas e projetos governamentais existentes, os propostos e os em implantação, na área de influência do projeto e sua compatibilidade ;
- VI - definir medidas mitigadoras para os impactos negativos;
- VII - propor medidas maximizadoras dos impactos positivos; e
- VIII - elaborar programas de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos tanto na fase de implantação, quanto de operação e desativação.

Parágrafo único. Outras diretrizes, condições e critérios técnicos regulamentadores do disposto nesta Lei, poderão ser fixados pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 25º. O Parecer Técnico Ambiental poderá incluir a análise de riscos, conseqüências e vulnerabilidades, sempre que o local, a instalação, a atividade ou o empreendimento for considerado como fonte de risco, assim considerada a possibilidade de contaminação produzida por instalações industriais, ocorrência de perturbações eletromagnéticas ou acústicas e radiação.

Parágrafo único. Outras fontes de risco poderão vir a ser elencadas por instrumentos legais ou regulamentares.

Seção VI

Estudo Prévio de Impacto Ambiental

Art. 26º. Nos casos em que a realização de um Estudo Prévio de Impacto Ambiental for requisito para o licenciamento ambiental, nos termos da legislação federal vigente, aplicar-se-ão as normas pertinentes.

§ 1º São passíveis da exigência de Estudo Prévio de Impacto Ambiental, a critério do Conselho Municipal do Meio Ambiente, propostas legislativas e políticas, bem como planos, programas e projetos governamentais de qualquer esfera de governo que possam causar significativo dano ambiental.

§ 2º O Conselho Municipal do Meio Ambiente poderá requerer, a seu critério, aos órgãos federais e estaduais competentes, a elaboração de estudos mais complexos ou complementares.

Art. 27º. O Conselho Municipal do Meio Ambiente e entidades não-governamentais poderão solicitar ao órgão competente o prévio Estudo de Impacto de Vizinhança nos procedimentos relativos a licenciamento de atividades que possam afetar a drenagem, as redes de água, de esgoto, de energia elétrica e de telecomunicações e causar significativo aumento de tráfego.

Seção VII

Estudo de Impacto de Vizinhança

Art. 28º. Presumem-se geradoras de impacto de vizinhança, dentre outras previstas na legislação ambiental, as instalações de:

- I - indústrias;
- II - escolas, centros de compras, mercados;
- III - auditório para convenções, congressos e conferências;
- IV - estádio;
- V - autódromo, velódromo e hipódromo;

- VI - espaços e edificações para exposições e para shows;
- VII - terminal rodoviário urbano e interurbano;
- VIII - estacionamento para veículos de grande porte;
- IX - jardim zoológico, parques de animais selvagens, ornamentais e de lazer;
- X - torre de telecomunicações;
- XI - aterros sanitários e estações de transbordo de lixo; e
- XII - casas de detenção e penitenciárias.

Parágrafo único. O Estudo de Impacto de Vizinhança poderá ser realizado pelo Poder Executivo ou pelo interessado, e será apreciado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, que deliberará sobre o assunto e encaminhará eu parecer ao Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Seção VIII

Realização de Consultas e Audiências Públicas

Art. 29º. O Poder Executivo promoverá consultas e audiências públicas, sempre que determinar a realização de Estudos Prévios de Impacto Ambiental ou de Impacto de Vizinhança, observadas, no que couberem, as disposições da legislação federal pertinente e as normas estabelecidas no presente Capítulo.

Art. 30º. Se não realizada por iniciativa do Poder Executivo, a audiência pública poderá ser requerida, mediante requerimento devidamente fundamentado:

- I - pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, no caso de Estudos de Impacto Ambiental;
- II - pelo Conselho de Desenvolvimento Urbano, no caso de Estudo de Impacto de Vizinhança;
- III - por entidade civil sem fins lucrativos, sediada no Município e que tenha por finalidade institucional a proteção ao meio ambiente ou a defesa de interesses de moradores, além das seções de entidades representativas de profissionais; e
- IV - pelo mínimo de 50 (cinquenta) eleitores.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso III, o requerimento deverá ser instruído com cópia autenticada dos estatutos sociais da entidade e da ata da assembléia que deliberou requerer a realização de audiência pública.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso IV, o requerimento conterá o nome legível, o número do título de eleitor, zona eleitoral e assinatura ou digital de cada um dos requerentes.

Art. 31º. O Poder Executivo divulgará em edital publicado por extrato em jornal de grande circulação do Estado da Bahia, e também em locais públicos, a realização de consulta ou audiência pública, estabelecendo os prazos mínimos de:

- I - 15 (quinze) dias, para a consulta;
- II - 8 (oito) dias de antecedência, para a realização de audiência pública..

Parágrafo único. Do edital constarão, no mínimo, data, local, horário e dados objetivos de identificação do projeto, bem como, local e período onde se encontram os documentos pertinentes, para exame dos interessados.

Art. 32º. As consultas serão promovidas e as audiências públicas serão presididas pelo titular da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Pesca, no caso de Estudo de Impacto Ambiental e do órgão de planejamento, no caso de Estudo de Impacto de Vizinhança, os quais dirigirão os trabalhos e manterão a ordem no recinto, de modo a garantir a exposição das opiniões e propostas em relação ao objeto da audiência pública.

§ 1º As consultas públicas poderão ser realizadas por qualquer forma admissível em lei, e seus resultados serão publicados para conhecimento de todos.

§ 2º As audiências públicas serão registradas em livro apropriado, onde será lavrada a respectiva ata, dela constando nome dos participantes, endereço, telefone e número de um documento de identificação.

§ 3º Serão convidados, dentre outros, para participarem das audiências públicas:

- I - os Secretários Municipais;
- II - os demais membros dos Conselhos Municipais do Meio Ambiente e de Desenvolvimento Urbano;
- III - as entidades cadastradas no Conselho Municipal do Meio Ambiente;
- IV - representantes de empresas;
- V - representantes da imprensa;
- VI - a pessoa física ou jurídica interessada; e
- VII - os técnicos responsáveis pela elaboração do Parecer Técnico, Estudo Prévio de Impacto Ambiental ou do Estudo de Impacto de Vizinhança.

§ 4º O Prefeito encaminhará ainda convite às autoridades seguintes:

- I - Prefeitos dos Municípios limítrofes, quando for o caso;
- II - Juiz da Comarca;
- III - um representante do Ministério Público; e
- IV - Vereadores, através do Presidente da Câmara Municipal.

Art. 33º. Para a realização de consultas ou de audiências públicas deverão estar acessíveis aos interessados para livre consulta, pelo menos dois exemplares do Estudo Prévio de Impacto Ambiental ou do Estudo de Impacto de Vizinhança:

- I - durante todo o prazo aberto para consulta;
- II - com a antecedência de 5 (cinco) dias úteis, para as audiências públicas,
- III - durante as audiências e reuniões, no recinto em que estiverem sendo realizadas.

Seção IX

Incentivos

Art. 34º. O Poder Público poderá instituir, por lei específica, incentivos à produção e instalação de equipamentos contra a poluição e a criação ou absorção de tecnologias que promovam a recuperação, preservação, conservação e melhoria do meio ambiente, à proteção e recuperação do patrimônio cultural, incluindo as manifestações culturais, obedecida a legislação federal pertinente.

Parágrafo único. As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, somente poderão ser beneficiadas pela concessão de incentivos, se comprovarem a conformidade e adequação de suas atividades com a legislação ambiental e cultural federal, estadual e municipal vigentes.

Seção X

Relatório de Qualidade Ambiental

Art. 35º. O Poder Executivo emitirá anualmente um Relatório de Qualidade Ambiental, com a finalidade de coletar, cadastrar, processar e fornecer informações para o planejamento e a gestão das ações de interesse do meio ambiente, em especial o controle e monitoramento dos resíduos de descarga do sistema de tratamento de efluentes sólidos e líquidos.

Art. 36º. Os órgãos da administração municipal deverão fornecer à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Pesca, para incorporação no Relatório de Qualidade Ambiental, as informações e dados relativos a qualquer atividade ou fato potencialmente ou realmente impactador ao meio ambiente, produzidos em razão de suas atribuições.

Seção XI

Educação Ambiental

Art. 37º Compete ao órgão ambiental, integradamente com a Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria Municipal de Saúde, conforme se tratar de assuntos afetos a uma ou outra, a execução de programas e projetos de educação ambiental, visando um comportamento comunitário voltado para compatibilizar a preservação e conservação dos recursos naturais e do patrimônio cultural com o desenvolvimento sustentável do Município.

Art. 38º. As escolas de primeiro grau, bem como as demais sujeitas à orientação municipal deverão incorporar em seus currículos escolares o ensino ambiental, proporcionando, aos alunos, visitas às unidades de conservação existentes no território municipal e aulas práticas sobre plantio de árvores e reconstituição da vegetação natural, assim como a valorização da cultura local, em todas as suas manifestações.

Art. 39º. As placas de logradouros públicos deverão conter, sempre, uma mensagem de cunho ambiental, juntamente com a mensagem comercial.

Art. 40º. A educação ambiental será condição obrigatória a ser imposta ao empreendedor nos processos de licenciamento de atividades potencialmente impactantes ao meio ambiente.

Parágrafo único. Faz parte da educação ambiental a valorização das regras de convívio tendentes a manter e melhorar a qualidade de vida nos espaços comuns.

Seção XII

Fiscalização Ambiental

Art. 41º. A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei será exercida por agentes da fiscalização e monitoramento ambiental.

Art. 42º. No exercício da ação fiscalizadora, ficam autorizadas aos agentes, a entrada, a qualquer dia e hora, e a sua permanência, pelo tempo que se fizer necessário, em instalações industriais, comerciais, prestadoras de serviços, agropecuárias, atividades sociais, religiosas ou recreativas, empreendimentos imobiliários rurais e urbanos e outros, sejam eles públicos ou privados.

Art. 43º. A entidade fiscalizada deve colocar à disposição dos agentes, as informações necessárias e os meios adequados à perfeita execução de seu dever funcional.

Art. 44º. Os agentes, quando obstados, poderão requisitar força policial para o exercício de suas atribuições, em qualquer parte do território municipal.

Art. 45º. Aos agentes no exercício de sua função de monitoramento e controle ambiental, compete:

I – atuar preventivamente, exercendo o papel de multiplicadores das ações de educação ambiental integradas aos programas de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente e, em especial:

- a) a conscientização e capacitação da população para a gestão da limpeza urbana;
- b) a conscientização da população quanto à importância da conservação e preservação dos recursos hídricos;
- c) a orientação à população dos núcleos urbanos externos à sede municipal, para o uso dos dispositivos a serem implantados com a execução dos projetos de saneamento básico;
- d) a orientação da população residente nas áreas críticas de alagamentos, para que colabore na adoção de medidas preventivas e corretivas para minimizar os efeitos destas ocorrências;
- e) a conscientização e orientação da população para que esta participe na fiscalização e manutenção dos equipamentos públicos e comunitários implantados, assim como na fiscalização do período pós-ocupação das Zonas de Especial Interesse Social (ZEIS);

II - efetuar vistorias em geral, levantamentos e avaliações;

III - efetuar medições, coletas de amostras e inspeções;

IV - elaborar relatórios técnicos de inspeção;

V - lavrar notificações, autos de inspeção e de vistoria;

VI - verificar a ocorrência de infrações e aplicar as respectivas penalidades, nos termos da legislação vigente;

VII - lacrar equipamentos, unidades produtivas ou instalações, nos termos da legislação vigente; e

VIII - exercer outras atividades que lhes forem designadas.

Art. 46º. Em qualquer caso de derramamento, vazamento ou lançamento, acidental ou não, de material perigoso, por fontes fixas ou móveis, os responsáveis deverão comunicar imediatamente ao Poder Executivo, sob as penas da lei, o local, horário e a estimativa dos danos ocorridos, avisando, também, às autoridades de trânsito e à Defesa Civil, quando for o caso.

Art. 47º. O Poder Executivo poderá exigir, nos eventos e acidentes, do poluidor:

I - a instalação imediata e operação de equipamentos automáticos de medição, com registradores, nas fontes de poluição, para monitoramento das quantidades e qualidade dos poluentes emitidos;

II - a comprovação da quantidade e qualidade dos poluentes emitidos, através de realização de análises e amostragens;

III - a adoção de medidas de segurança para evitar os riscos ou a efetiva poluição ou degradação das águas, do ar, do solo ou subsolo, assim como, outros efeitos indesejáveis ao bem estar da comunidade; e

IV - a relocação de atividades poluidoras que, em razão de sua localização, processo produtivo ou fatores deles decorrentes, mesmo após a adoção de sistemas de controle, não tenham condições de atender as normas e padrões legais.

Art. 48º. Os custos relativos às análises físico-químicas e biológicas efetuadas correrão às expensas da empresa fiscalizada.

Seção XIII

Monitoramento

Art. 49º. O monitoramento de atividades, processos e obras que causem ou possam causar impactos ambientais será realizado por todos os meios e formas admitidos em lei e tem por objetivos:

I - aferir o atendimento aos padrões de emissão e aos padrões de qualidade ambiental estabelecidos para a região em que se localize o empreendimento;

II - avaliar os efeitos de políticas, planos, programas e projetos de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social;

III - acompanhar o estágio populacional de espécies da vegetação e fauna, especialmente as ameaçadas de extinção; e

IV - subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição.

Art. 50º. Caberá ao responsável pelo empreendimento ou atividade adotar as medidas corretivas eliminatórias ou mitigadoras fixadas pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

Art. 51º. O interessado será responsável, sob as penas da lei, pela veracidade das informações e pela comunicação ao Poder Público de condições, temporárias ou não, lesivas ao meio ambiente, devendo apresentar periodicamente o relatório de automonitoramento, quando o Poder Executivo o solicitar.

Seção XIV

Sistema Municipal de Informações Ambientais

Art. 52º. O Sistema Municipal de Informações Ambientais constitui um subsistema do Sistema de Informações do Município, e terá os seguintes objetivos com os seguintes objetivos:

I – coletar, cadastrar, processar, fornecer informações e produzir indicadores para o planejamento e a gestão das ações de interesse do meio ambiente;

II - divulgar dados e informações ambientais, de modo a possibilitar a participação da sociedade no planejamento e gestão ambiental, contribuindo na preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico.

§ 1º. Constituem componentes mínimos do Sistema:

I – o cadastro das Unidades de Conservação e outras áreas protegidas, bem como dos imóveis e sítios tombados;

II – o levantamento e a sistematização dos padrões de emissão de poluentes emitidos pelas substituir por atividades em funcionamento no Município;

III – o levantamento do estágio populacional de espécies da vegetação e fauna, especialmente as ameaçadas de extinção;

IV – o registro sistemático dos resultados do licenciamento e da fiscalização ambiental;

V – a produção anual do Relatório de Qualidade Ambiental;

VI – o registro sistemático e a divulgação das atas dos Conselhos Municipais do Meio Ambiente e da Cultura

§ 2º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Pesca será o órgão central do Sistema, devendo os demais órgãos municipais da administração direta e indireta fornecer informações e dados relacionados com as suas respectivas competências para a sua manutenção.

Art. 53º. O Regimento do Sistema de Informações Ambientais será definido pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da vigência desta Lei.

Seção XV

Fundo Municipal de Meio Ambiente

Art. 54º. As dotações orçamentárias, os créditos suplementares e os recursos de qualquer natureza destinados ao desenvolvimento de planos, programas e projetos referentes à proteção do meio ambiente local, bem como o produto das multas administrativas por infrações às normas ambientais ou condenações judiciais delas decorrentes será depositado no Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. Os atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial relacionados com a proteção ambiental observarão as diretrizes fixadas anualmente pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 55º. O Fundo Municipal de Meio Ambiente será constituído pelos seguintes recursos:

- I - dotações orçamentárias;
- II - créditos suplementares a ele destinados;
- III - produto das multas administrativas por infrações às normas ambientais ou condenações judiciais delas decorrentes;
- IV - rendimentos, de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações de seu patrimônio;
- V - resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas;
- VI - provenientes de ajuda e/ou cooperação internacionais;
- VII - provenientes de acordos, convênios, contratos e consórcios;
- VIII - provenientes de contribuições, subvenções e auxílios;
- IX - provenientes de operações de crédito destinadas ao desenvolvimento de planos, programas e projetos ambientais; e
- X - outras receitas eventuais.

Art. 56º. Os recursos orçamentários ou não do Fundo Municipal de Meio Ambiente serão depositados em conta especial a ser aberta e mantida em instituição financeira.

§ 1º A movimentação da conta especial, de que trata este artigo, somente poderá ser feita através de cheques nominais ou de ordens de pagamento aos beneficiários.

§ 2º Os atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial relacionados com o Fundo Municipal de Meio Ambiente serão praticados por servidor designado pelo Prefeito, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

TÍTULO II

DA PROTEÇÃO E QUALIDADE DOS RECURSOS AMBIENTAIS

CAPÍTULO I DA VEGETAÇÃO

Art. 57º. É proibido cortar vegetação de porte arbóreo, sem autorização do órgão competente.

Art. 58º. O Poder Executivo exigirá, pelos meios legais cabíveis, a reconstituição da cobertura vegetal dos morros, das matas ciliares, e das drenagens na sede municipal em áreas de cota abaixo dos 20 m (vinte metros).

CAPÍTULO II DA FAUNA

Art. 59º. Os animais de quaisquer espécies, constituindo a fauna silvestre, nativa ou adaptada, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais, em qualquer fase de seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, estão sob a proteção do Poder Público, sendo proibida a sua perseguição, destruição, caça ou apanha.

Art. 60º. A instalação de criadouros artificiais está sujeita ao licenciamento ambiental, controle e fiscalização municipais e somente poderá ser permitida, se destinados à:

- I - procriação de espécies da fauna ameaçadas de extinção;
- II - execução de projetos de pesquisa científica;
- III - reprodução ou cultivo, com fins comerciais, de espécies cuja viabilidade econômica já se ache cientificamente comprovada; e
- IV - destinados a aves canoras de propriedade de criadores amadores.

Art. 61º. A realização de pesquisa científica, o estudo e a coleta de material biológico, nas áreas protegidas por lei dependerão de prévio licenciamento ambiental.

Art. 62º. Os animais capturados poderão ser mantidos em cativeiro nos parques municipais, em áreas verdes ou em jardins zoológicos ou em propriedades privadas, desde que apresentem adequadas condições de alimentação, abrigo e demais fatores necessários à sua saúde e bem estar.

Art. 63º. A autorização para a manutenção de animais silvestres exóticos potencialmente em estado feral, em cativeiro domiciliar ou em trânsito, só será concedida mediante o cumprimento das normas vigentes quanto a alojamentos, alimentação e cuidados com a saúde e bem estar desses animais.

CAPÍTULO III DO SOLO

Seção I

Prevenção à Erosão

Art. 64º. A execução de quaisquer obras em terrenos erodidos ou suscetíveis à erosão, aos processos morfogênicos e ao escoamento superficial, fica sujeita à licença ambiental, sendo obrigatória a apresentação do devido Plano de Recuperação da Área Degradada (PRAD).

Art. 65º. A execução de obras e intervenções nas quais sejam necessárias a supressão de cobertura vegetal e a movimentação de terras (corte e aterro) e todas as intervenções que impliquem em alteração no sistema de drenagem de águas pluviais devem ser programadas para o período menos chuvoso.

Art. 66º. O parcelamento do solo, em áreas com declividades originais, iguais ou superiores a 15% (quinze por cento), somente será admitido, em caráter excepcional, se atendidas, pelo empreendedor, exigências específicas, que comprovem:

- I - inexistência de prejuízo ao meio físico paisagístico da área externa à gleba, em especial no que se refere à erosão do solo e assoreamento dos corpos d'água, quer durante a execução das obras relativas ao parcelamento, quer após sua conclusão;

II - proteção contra erosão dos terrenos submetidos a obras de terraplanagem;

III - condições para a implantação das edificações nos lotes submetidos à movimentação de terra;

IV - medidas de prevenção contra a erosão, nos espaços destinados às áreas verdes e nos de uso institucional;

V - adoção de providências necessárias para o armazenamento e posterior reposição da camada superficial do solo, no caso de terraplanagem; e

VI - execução do plantio da vegetação apropriada às condições locais.

Art. 67º. O sistema viário, nos parcelamentos em áreas de encosta, deverá ser ajustado à conformação natural dos terrenos, de forma a se reduzir ao máximo o movimento de terra e a ser assegurada proteção adequada às áreas vulneráveis.

Seção II

Contaminação do Solo e Subsolo

Art. 68º. O solo e o subsolo somente poderão ser utilizados para destinação de substâncias de qualquer natureza, em estado sólido, líquido, pastoso ou gasoso, desde que sua disposição seja baseada em normas técnicas oficiais e padrões estabelecidos em legislação pertinente.

Art. 69º. O Poder Executivo responsabilizará e cobrará os custos da execução de medidas mitigadoras para se evitar e/ou corrigir a poluição ambiental decorrente do derramamento, vazamento, disposição de forma irregular ou acidental do:

I - transportador, no caso de incidentes poluidores ocorridos durante o transporte, respondendo solidária e subsidiariamente o gerador;

II - gerador, nos acidentes ocorridos em suas instalações; e

III - proprietário das instalações de armazenamento, tratamento e disposição final, quando o derramamento, vazamento ou disposição irregular e/ou acidental ocorrer no local de armazenamento, tratamento e disposição.

Parágrafo único. Qualquer caso de derramamento, vazamento ou disposição acidental deverá ser comunicado, sob as penas da lei, imediatamente após o ocorrido, ao Poder Executivo.

Seção III

Destinação de Resíduos

Art. 70º. Os projetos referentes à instalação, operação e encerramento dos sistemas de tratamento e/ou destinação de resíduos sólidos, inclusive da industrialização de granitos, obedecerão às normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e aos padrões estabelecidos pela legislação vigente.

Art. 71º. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano definirá as áreas propícias para o tratamento e disposição dos resíduos líquidos.

Art. 72º. Os serviços de coleta, armazenamento, transporte, tratamento, triagem, reciclagem e destinação de resíduos sólidos serão de responsabilidade do gerador e, em qualquer caso, deverão ser executados sob a responsabilidade de um técnico especializado.

Art. 73º. O Poder Executivo somente poderá aceitar nos seus sistemas de tratamento e de destinação, os resíduos gerados no território municipal ou os que forem autorizados por convênio ou consórcio intermunicipal devidamente aprovado pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 74º. O Poder Executivo poderá limitar o recebimento de resíduos não abrangidos pela coleta regular.

Art. 75º. Os usuários dos sistemas de destinação e/ou tratamento de resíduos sólidos, públicos ou privados, deverão atender às normas e técnicas estabelecidas para a adequada disposição de seus resíduos.

§ 1º Nos sistemas de disposição ou tratamento de resíduos operados pelo Poder Executivo somente poderão ser aceitos resíduos identificados e caracterizados pelo gerador, não perigosos (classe II) e inertes (classe III).

§ 2º Não serão aceitos resíduos de processo com água livre nos sistemas de tratamento e/ou disposição de resíduos.

§ 3º Excetuam-se deste artigo os resíduos (classe I) patogênicos e tóxicos apreendidos, que poderão ser destinados aos incineradores públicos.

Seção IV

Aterro Sanitário

Art. 76º. Toda instalação de tratamento e/ou disposição de resíduos a ser implantada deverá ser provida de um cinturão verde através de plantio de espécies arbóreas de grande porte e rápido crescimento em solo natural.

§ 1º O cinturão verde deverá ter largura mínima entre 10 m (dez metros) a 25 m (vinte e cinco metros).

§ 2º No plano de encerramento dos aterros sanitários deverá estar previsto projeto de recomposição da vegetação para futura implantação de parques ou outros usos compatíveis.

Art. 77º. A área de empréstimo, onde se localizarem as jazidas de terra para recobrimento diário do resíduo no aterro sanitário, deverá ser recuperada pela empresa responsável pela operação do aterro, evitando a instalação de processos erosivos e de desestabilização dos taludes.

Art. 78º. O proprietário, operador, órgão público ou privado, gerenciador do sistema de tratamento e/ou destinação serão responsáveis pelo monitoramento e mitigação de todos os impactos a curto, médio e longo prazo do empreendimento, mesmo após o seu encerramento.

Art. 79º. O líquido percolado resultante dos sistemas de tratamento e/ou destinação final de lixo deverá possuir estação de tratamento para efluentes, não podendo estes ser lançados diretamente em correntes hídricas.

Art. 80º. O efluente gasoso gerado nos sistemas de tratamento e/ou disposição de resíduos deverá ser devidamente monitorado, com o objetivo de se verificar se há presença de compostos, em níveis que representem risco para a população próxima.

Art. 81º. Deverão ser incentivadas e viabilizadas soluções que resultem em minimização, reciclagem e/ou aproveitamento racional de resíduos, tais como os serviços de coleta seletiva e o aproveitamento de tecnologias disponíveis afins.

§ 1º A minimização de resíduos será estimulada através de programas específicos, otimizando a coleta e visando a redução da quantidade de resíduos no sistema de tratamento e/ou disposição final.

§ 2º A reciclagem e/ou aproveitamento de embalagens que acondicionaram substâncias ou produtos tóxicos, perigosos e patogênicos estarão sujeitos às normas e legislação pertinentes.

§ 3º As pilhas ou baterias utilizadas em celulares quando substituídas em lojas e/ou magazines deverão ser devidamente armazenadas e encaminhadas ao fabricante, ficando proibida a venda ou doação a sucateiros e/ou reciclagem de metal.

§ 4º A Administração Pública deverá criar dispositivos inibidores para a utilização de embalagens descartáveis e estímulos para embalagens recicláveis.

Seção V

Extração de argila e pedras

Art. 83º. As atividades de extração de argila e pedras, bem como de outros minerais, deverão ser requeridas ao Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), sendo exigida a elaboração e efetiva implementação de Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD), em conformidade com o uso previsto para a área utilizada depois de finalizada a exploração.

Parágrafo único. O minerador deverá cercar as frentes de lavra e adotar medidas visando minimizar ou suprimir os impactos sobre a paisagem da região, implantando cortinas verdes que isolem visualmente o empreendimento.

Art. 84º. A extração de pedras somente será licenciada se adotados procedimentos que visem a minimização da emissão de particulados na atmosfera, tanto na lavra, beneficiamento e transporte pelas estradas municipais como no depósito nas áreas demarcadas e a minimização ou supressão dos impactos sobre a paisagem da região, em especial às margens de rios e implantação de cortinas verdes que isolem visualmente o empreendimento.

Parágrafo único. A extração de pedras fica sujeita ao atendimento das condições mínimas de segurança, especialmente quanto à colocação de sinais nas proximidades, de modo que as mesmas possam ser percebidas distintamente pelos transeuntes a uma distância de, pelo menos, 100 m (cem metros), observando-se, ainda, as seguintes diretrizes:

I - os empreendimentos de mineração que utilizem, como método de lavra, o desmonte por explosivos (primário e secundário) deverão observar os limites de ruído e vibração estabelecidos na legislação vigente;

II - as atividades de mineração deverão adotar sistemas de tratamento e disposição de efluentes sanitários e de águas residuárias provenientes da lavagem de máquinas;

III - é obrigatória a existência de caixa de retenção de óleo proveniente da manutenção de veículos e equipamentos do empreendimento; e

IV - é obrigatória, para evitar o assoreamento, em empreendimentos situados próximos a corpos d'água, a construção de tanque de captação de resíduos finos transportados pelas águas superficiais.

Art. 85º. Não será permitida a extração de pedras de minas com o emprego de explosivos, em uma distância inferior a 1.000m (mil metros) de qualquer via pública, logradouro, habitação ou em área onde acarretar perigo ao público.

Art. 86º. Será interditada a mina, ou parte dela, licenciada e explorada de acordo com este Código, que venha posteriormente, em função da sua exploração, causar perigo ou danos à vida, à propriedade de terceiros ou ao ecossistema.

Art. 87º. O Poder Executivo poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras na área de extração de minerais, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas.

Art. 88º. A instalação de olarias deve ter projeto previamente aprovado pelo Poder Executivo e obedecer às seguintes prescrições:

I - as chaminés serão construídas de modo que não incomodem os moradores vizinhos, pela fumaça ou emanações nocivas;

II - quando as escavações facilitarem a formação de depósito de água, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades, à medida que for retirado o barro.

Art. 89º. As atividades minerárias já instaladas no Município ficam obrigadas a apresentar um Plano de Recuperação da Área Degradada (PRAD).

§ 1º O Plano de Recuperação das Áreas Degradadas (PRAD), para as novas atividades, deverá ser apresentado quando do requerimento do licenciamento ambiental.

§ 2º As atividades já existentes quando da entrada em vigor desta Lei ficam dispensadas da apresentação do Plano de que trata este artigo, se comprovarem que já dispõem de Plano aprovado pelo órgão ambiental competente do Estado.

§ 3º No caso de exploração de minerais legalmente classificados como de "Classe II", quando se tratar de área arrendada, o proprietário da terra responderá subsidiariamente pela recuperação da área degradada.

§ 4º O Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) deverá ser executado concomitantemente com a exploração.

§ 5º A recuperação de áreas de mineração abandonadas ou desativadas é de responsabilidade do minerador.

§ 6º Os taludes resultantes de atividades minerárias deverão receber cobertura vegetal e dispor de sistemas de drenagem, para evitar a instalação de processos erosivos e de desestabilização de massa.

CAPÍTULO IV

DA ÁGUA

Art. 90º. O lançamento de efluentes, direta ou indiretamente, bem como a drenagem de águas pluviais e servidas da sede municipal para os rios e barragens, deverá obedecer a padrões estabelecidos pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

§ 1º A montante de qualquer ponto de tomada d'água para abastecimento dos núcleos urbanos, fica proibido qualquer tipo de exploração do leito arenoso como também a ocupação humana e instalação de unidades industriais.

§ 2º As águas subterrâneas e as águas superficiais deverão ser protegidas da disposição de resíduos sólidos de projeto de aterro sanitário.

§ 3º É proibido o lançamento de efluentes poluidores em vias públicas, galerias de águas pluviais ou valas precárias.

Art. 91º. A aprovação de edificações e empreendimentos que utilizem águas subterrâneas fica vinculada à apresentação da autorização administrativa expedida pelo órgão competente.

Art. 92º. No caso de situações emergenciais, o Poder Executivo poderá limitar ou proibir, temporariamente o uso da água ou o lançamento de efluentes nos cursos de água.

Parágrafo único. A proibição ou limitação prevista neste artigo será sempre pelo tempo mínimo tecnicamente necessário à solução da situação emergencial.

CAPÍTULO V

DO AR

Seção I

Controle da Poluição Atmosférica

Art. 93º. A direção predominante dos ventos é parâmetro importante a será considerada para a localização de áreas industriais, de aterros sanitários e de estações de tratamento de esgoto, assim como de atividades geradoras de gases e emissões atmosféricas potencialmente poluidoras ou que causem incômodo às populações próximas.

Art. 94º. É proibida a queima, ao ar livre, de resíduos sólidos, líquidos, pastosos ou gasosos, assim como de qualquer outro material combustível, podendo, entretanto, o Poder Executivo autorizar as queimas ao ar livre, em situações emergenciais ou se o caso concreto assim o recomendar.

Art. 95º. Nos casos de fontes de poluição atmosférica para as quais não existam padrões de emissão estabelecidos, deverão ser adotados sistemas de controle e/ou tratamento que utilizem as tecnologias mais eficientes para o caso.

Art. 96º. Nos casos de demolição, deverão ser tomadas medidas objetivando evitar ou restringir as emanações de material particulado.

Art. 97º. É proibida a emissão de substâncias odoríferas na atmosfera, em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites da área de propriedade da fonte emissora, a serem determinadas por decreto.

Seção II

Controle da Poluição Sonora

Art. 98º. A emissão de ruídos decorrentes de quaisquer atividades exercidas em ambiente confinado, coberto ou não, obedecerá aos padrões estabelecidos pela legislação pertinente.

Art. 99º. As obras de construção civil, confináveis ou não, estarão sujeitas aos níveis máximos de som e vibrações e aos horários estabelecidos pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente em função da zona de uso em que se realizam.

Art. 100º. As obras que produzam ruídos contínuos ou descontínuos, em qualquer zona de uso, somente poderão ser executadas no horário de 8:00h às 20:00h.

Parágrafo único. Aos domingos e feriados somente poderão ser executadas mediante licença especial que indique horários e tipos de serviços que poderão ser executados e a observância dos níveis máximos de som permitidos.

Art. 101º. Será permitida, independentemente da zona de uso e do horário e sem limitação de nível de som, obra pública ou particular, de emergência, que por sua natureza, objetive evitar colapso nos serviços de infra-estrutura da cidade ou risco da integridade física da população.

CAPÍTULO VI DOS ESPAÇOS PROTEGIDOS

Art. 102º. Constituem patrimônio municipal os bens cuja preservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história municipal, quer por seu valor arqueológico, etnográfico, arquitetônico, ou cultural, e sua utilização far-se-á dentro de condições que assegurem o manejo adequado do meio ambiente, inclusive quanto ao uso de seus recursos naturais, históricos e culturais.

Parágrafo único. Fazem parte do patrimônio municipal:

- I - a Igreja de São Sebastião, construída no século XVIII;
- II - a Conjunto da Igreja de N.S. da Conceição, formado pela Casa Paroquial, Centro Ecumênico e cemitério, de 1818;
- III - a Escola Estadual Juracy Magalhães, construída em 1930;
- IV - o Casarão no largo da Igreja de São Sebastião, ao lado do Mirante.
- V - as ruínas da Usina "João Branco" e do Forte da Ponta do Mutá,
- VI - a Gruta da Pedra Grande, em Itaipu de Dentro;
- VII - os Sambaquis, nos Algodões;
- VIII - o Farol de Itaipu;
- IX - o Morro da Bela Vista;
- X - o Casario do Século XIX;
- XI - o Alto da Gamboa.

Seção I

Áreas de Preservação Permanente

Art. 103º. Considera-se de preservação permanente, independentemente de declaração expressa, e deverão ser cadastradas como espaços territoriais especialmente protegidos as áreas:

- I - ao longo do Rio Marau, Rio Baiano, Rio da Serra, Rio Ambuba, Rio Piracanga, Rio Aibim, Rio Caubi, Rio Pau Seco, Rio Carapitanguí, Riacho Piabanha, Rio Oricó Grande, Rio Oricó Mirim, Rio Favaqueira, Rio da Barra, Ribeirão Cachoeira, Ribeirão do Ouro, Ribeirão Cachoeira Funda, Ribeirão da Água Branca, Ribeirão Patioba, Rio Batés, Ribeirão Falhado, Ribeirão da Velha Honória, Ribeirão Ronco D'água, Ribeirão Saracura, Ribeirão Mucuri, Ribeirão do Macaco Córrego Pancadinha, Córrego 2, Córrego Tabuleiro, Córrego Taboa, Ribeirão Mutuca e demais cursos d'água de qualquer porte, em faixa marginal estabelecida pela legislação federal, desde o seu nível mais alto;
- II - a vegetação ao redor das Cachoeiras Tremembé, Ambuba, Demé, Veneza, Noivado e do Meio;
- III - ao redor das Lagoas Azul, Cassange, Tabatinga, lagos ou reservatórios d'água, naturais ou artificiais e ao redor das nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 m (cinquenta metros) de largura;
- IV - os remanescentes de floresta da Mata Atlântica;
- V - as restingas e campos de restingas, e zonas de transição floresta/restinga, na forma do zoneamento estabelecido por este Código;
- VI - os manguezais, ao longo de todo o estuário de Marau e barras do Piracanga e Aibim do Meio;
- VII - os alagados; e
- VIII - os corais.

Parágrafo único. Nas áreas de preservação permanente, o manejo deve limitar-se ao mínimo indispensável para atender às necessidades de manutenção da biodiversidade.

Seção III

Unidades de Conservação

Subseção I

Parque Municipal Natural das Cachoeiras do Tremembé

Art. 104º. Fica criado o Parque Municipal Natural das Cachoeiras de Tremembé abrangendo áreas internas entre as duas vertentes dos rios nos quais se encontram as cachoeiras de Tremembé e Veneza, estendendo-se a montante desta última, envolvendo a cachoeira de Demé, seguindo com faixa de 100 m (cem metros) metros de largura em cada margem a partir do nível mais alto de suas águas até encontrar a BA-001, 01, conforme a Planta - Parque Municipal de Tremembé, do Anexo Único, desta Lei.

Parágrafo único. Aplica-se à unidade de conservação as disposições da legislação federal pertinente e desta Lei.

Subseção II

APA da Península de Marau

Art. 105º. Ficam mantidos os limites da APA da Península de Marau, fixados pela Lei 15/97, que compreende toda a península, pelo lado da costa, até à Foz do Rio Piracanga, e pelo lado do Estuário, até à Foz do Rio Santa Inês, seguindo daquela para esta pelo rio Piracanga, até à sua nascente até o ponto em que se confronta, pela estrada, com a Fazenda Segredo, daí saindo em direção ao Assentamento Santa Maria, e daí ao Povoado de Quitungo, daí seguindo em linha reta até onde o Rio da Volta se encontra com o Rio Bahiano, daí subindo por esse rio pela margem esquerda até a Cachoeira do Araú, onde nasce o Rio Santa Inês, daí seguindo finalmente até à sua Foz.

§ 1º Ficam mantidas as seguintes zonas da APA da Península de Marau, estabelecidas pela Lei 07/2001, conforme Planta - Zoneamento da APA da Península de Marau, constante do Anexo Único, desta Lei:

I - A - Zonas de Preservação:

- a) Zonas de Preservação Permanente dos Alagados Internos (ZPA);
- b) Zonas de Proteção das Florestas (ZPF);
- c) Zonas de Preservação Permanente do Mangue (ZPM);
- d) Zonas de Proteção da Restinga (ZPR);
- e) Zonas de Proteção da Transição Floresta/Restinga (ZPT);

II - B - Zonas de Uso Restrito:

- a) Zonas de Uso Restrito da Depressão Itaipu -Campinho - Barra Grande (ZRD);
- b) Zona de Uso Restrito do Farol (ZRF);
- c) Zona de Uso Restrito dos Campos de Marau - Piracanga (ZRM);
- d) Zona de Uso Restrito dos Campos de Itaipu - Ponta do Mutá (ZRT);

III - C - Zonas de Proteção às Águas:

- a) Zonas de Uso Restrito dos Cursos D'água (ZRD);
- b) Zona de Uso Restrito das Águas Estuarinas (ZRE);
- c) Zonas de Uso Restrito das Lagoas Permanentes (ZRL);
- d) Zona de Uso Restrito do Mar (ZRO);

IV - D - Zonas de Conservação:

- a) Zona de Conservação Agroflorestal dos Ambientes da Floresta (ZCF);
- b) Zona de Conservação Agroflorestal da Restinga (ZCR);
- c) Zona de Conservação Agroflorestal dos Ambientes de Transição Floresta/Restinga (ZCT);

d) Zona de Conservação da Orla Marítima (ZCM);

V - Zonas de Expansão Agroindustrial:

a) Zonas de Expansão Agroindustrial (ZI1), correspondente à Zona de Expansão Agroindustrial de Caubi, Quitungo e Tremembé;

b) Zonas de Expansão Agroindustrial (ZI2); correspondente à Zona de Expansão Agroindustrial de Marau, no trecho ao longo da estrada de acesso da sede municipal à BR-030 em direção ao Caubi;

c) Zonas de Expansão Agroindustrial (ZI3), correspondente à Zona de Expansão Agroindustrial e Adequação Portuária de Campinho;

VI - Zonas Turísticas de Equipamentos Turísticos e Residenciais:

a) Zona Turística de Equipamentos Turísticos e Residenciais de Baixíssima Densidade (ZT1), entre a Foz do Rio Piracanga e do Rio Aibim do Meio;

b) Zonas Turísticas de Equipamentos Turísticos e Residenciais de Baixa Densidade (ZT2), entre o Rio Aibim do Meio até onde o Rio Aibim começa a correr em paralelo à costa, em direção ao Norte;

c) Zonas Turísticas de Equipamentos Turísticos e Residenciais de Média Densidade (ZT3), de onde o Rio Aibim começa a correr em paralelo à costa, em direção ao Norte até o Loteamento dos Algodões;

d) Zonas Turísticas de Equipamentos Turísticos e Residenciais de Média a Alta Densidade (ZT4), do Loteamento dos Algodões até à Lagoa do Cassange e na faixa entre esta e a BR -030;

e) Zonas Turísticas de Equipamentos Turísticos e Residenciais de Média a Alta Densidade (ZT5), desde a margem da Lagoa Azul até à Praia dos Três Coqueiros.

§ 2º Os usos indicados e restrições de uso das zonas de que trata o parágrafo 1º são as que constam dos quadros do Anexo I, desta Lei e poderão ser regulamentados pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

§ 3º Não obstante pertencerem à Área de Proteção Ambiental (APA) da Península de Marau, as seguintes zonas passam a ser disciplinadas pela Lei do Plano Diretor Urbano:

I - Zonas de Consolidação Urbanística:

a) Zonas de Consolidação Urbanística (ZU1), correspondente ao perímetro da sede de Marau;

b) Zonas de Consolidação Urbanística (ZU2), correspondente aos núcleos urbanos de Algodões, Norte da Saquaira (Cassange) e Itaipu de Fora;

c) Zonas de Consolidação Urbanística (ZU3), correspondente ao núcleo urbano de Saquaira;

d) Zonas de Consolidação Urbanística (ZU4) correspondentes aos núcleos urbanos de Tanque e Sapinho;

e) Zonas de Consolidação Urbanística (ZU5), correspondentes aos núcleos urbanos de Barra Grande, Campinho e Itaipu de dentro;

II - Zonas de Expansão Urbana:

a) Zonas de Expansão Urbana (ZE1), correspondente à Zona de Expansão Urbana da Sede,

b) Zonas de Expansão Urbana (ZE2), correspondente às Zonas de Expansão Urbana do Caubi e Quitungo;

c) Zona de Expansão Urbana (ZE3), correspondente à Zona de Expansão Urbana de Campinho;

d) Zona de Expansão Urbana (ZE4), correspondente à Zona de Expansão Urbana de Saquaira;

e) Zonas de Expansão Urbana (ZE5), correspondente à Zona de Expansão Urbana de Algodões, Itaipu de Fora, Cassange e Barra Grande.

Seção IV

Estradas-Parque

Art. 106º. Para a proteção das Estradas-Parque, trechos preservados em faixa de 50 m para cada lado de parte da BR-030, de parte da Via Verde – BA-001 e estrada Marau – BR 030 em direção às praias, estabelecidos pelo zoneamento da APA da Península de Marau, ficam estabelecidas as seguintes medidas de proteção, a serem regulamentadas pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente:

- I - manutenção de características ambientais e culturais;
- II - sinalização visando a educação e informação ambiental;
- III - recuperação ambiental, quando indicado;
- IV - regulamentação da tipologia e localização de placas e cartazes;
- V - proibição de toda e qualquer extração mineral;
- VI - proibição de beneficiamento de minério; e
- VII - proibição da captura de animais silvestres.

Seção V

Parque Municipal Natural das Cachoeiras do Rio Bahiano

Art. 107º. Fica instituído o Parque Municipal Natural das Cachoeiras do Rio Bahiano, compreendendo as faixas de terreno, com 100 m (cem metros) de largura, de cada lado do Rio Bahiano, abrangendo todos os trechos encachoeirados, até os poços de sua confluência com o Estuário de Marau

§ 1º Para a proteção das faixas, ficam proibidos:

- I - o desmatamento das margens;
- II - toda e qualquer extração mineral;
- III - o beneficiamento de minério;
- IV - o desvio de curso d'água; e
- V - a lavagem de barcos (óleo).

§ 2º Ficam restritos, na forma de resolução do Conselho Municipal do Meio Ambiente:

- I - a captura de animais silvestres;
- II - a prática das queimadas.
- III - o acesso ao poço da Cachoeira do Noviciado, limitados a três, o número de embarcações trafegando simultaneamente;
- IV - o despejo nas cachoeiras de efluentes sem tratamento

§ 3º Ficam também determinadas as seguintes medidas de proteção:

- I - a sinalização informativa e educativa;
- II - a responsabilidade dos proprietários das embarcações a coleta e disposição final do lixo produzido por seus passageiros.

§ 4º Constitui infração ambiental e estará sujeita às punições previstas neste Código, a não observância do disposto no inciso, II, do parágrafo anterior.

Seção VI

Postos de Fiscalização e Controle Turístico

Art. 108º. Para a proteção da Área de Proteção Ambiental (APA) da Península de Marau, o Poder Executivo manterá os seguintes postos:

- I - de fiscalização, na Mata:
 - a) no Entroncamento das Rodovias BR-030 / BR-001; e
 - b) litorâneo, em Barra Grande;
- II - de controle turístico, na entrada do estuário de Marau:
 - a) um, no entroncamento da Rodovia BR-030 com a estrada de acesso da sede municipal às praias;
 - b) um, em área próxima ao cais de atracação de Barra Grande pertencente à Marinha e de posto próximo ao entroncamento da Rodovia BR-030 com a Rodovia BA-001;

c) um, no entroncamento da Rodovia BR-030 com a estrada de acesso da sede municipal às praias e na entrada do Estuário de Marau;

§ 1º Os postos de fiscalização deverão possuir recursos materiais e humanos compatíveis com as atividades, inclusive com comunicação direta com as unidades policiais existentes.

§ 2º Os postos de controle turístico deverão possuir recursos materiais e humanos compatíveis com as atividades, inclusive com comunicação direta com os órgãos de administração municipal.

TITULO III

DO COMPORTAMENTO URBANO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 109º. Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licenciamento, em especial para a aferição de seu potencial sonoro.

§ 1º Entendem-se como divertimentos públicos, para efeitos deste Código, os que se realizarem em locais abertos ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

§ 2º Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe em sua sede, ou as realizadas em residências particulares, esporadicamente.

§ 3º Nenhum estabelecimento comercial ou de diversões noturnas poderá funcionar sem o alvará de licença de localização para execução de música ao vivo e mecânica.

§ 4º Para execução de música ao vivo e mecânica, em estabelecimentos comerciais ou de diversões noturnas, é necessária uma total adequação acústica do prédio onde se situe, que deverá ser comprovada e aprovada pelo órgão competente para o licenciamento, e se for o caso, exigido o Laudo de Vistoria do Corpo de Bombeiros, próprio para a atividade.

§ 5º Fica proibida a abertura e funcionamento de casa de diversões ou realização de espetáculos nos logradouros públicos a menos de um raio de 200 m (duzentos metros) de creches, hospitais, sanatórios, postos de saúde e templos religiosos de qualquer culto.

Art. 110º. A armação de circos ou parques de diversão só poderá ser permitida em locais previamente aprovados pelo Poder Executivo.

§ 1º Ao conceder a autorização, poderá o Poder Executivo estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de manter a segurança, a ordem, a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança, ouvido o Conselho de Desenvolvimento urbano.

§ 2º Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades competentes.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Seção I

Uso de Inflamáveis e Explosivos

Art. 111º. O Poder Executivo fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte, o depósito e o emprego de inflamáveis e explosivos, ficando proibido:

- I - fabricar explosivos sem licença especial;
- II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais quanto à construção, localização e segurança; e
- III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.
- IV - transportar explosivos e inflamáveis:
 - a) sem as precauções devidas;

b) em veículos de transporte coletivo de passageiros;

c) simultaneamente, no mesmo veículo.

Parágrafo único. A capacidade de armazenamento dos depósitos de explosivos será fixada em função das condições de segurança, da cubagem e da arrumação interna, ressalvado o atendimento de outras exigências estabelecidas pelos órgãos estadual ou federal competentes.

Art. 112º. Não serão permitidas instalações de fábricas de fogos, inclusive de artifícios, pólvora e explosivos, no perímetro urbano da sede e vilas.

Art. 113º. Somente será permitida a venda de fogos de artifícios através de estabelecimentos comerciais que satisfaçam os requisitos de segurança aprovados pelo Corpo de Bombeiros.

Parágrafo único. Os fogos de artifícios somente poderão ser vendidos a pessoas físicas maiores de 18 anos.

Art. 114º. A instalação de postos de abastecimento de veículos ou bombas de gasolina fica sujeita a licenciamento, mesmo que para uso exclusivo de seus proprietários.

§ 1º Nos postos de abastecimento, os serviços de limpeza, lavagem e lubrificação de veículos serão executados no recinto dos estabelecimentos, de modo que não incomodem ou perturbem o trânsito de pedestres pelas ruas, avenidas e logradouros públicos.

§ 2º As disposições deste artigo estendem-se às garagens comerciais e aos demais estabelecimentos onde se executam tais serviços.

Art. 115º. A concessão ou renovação de alvará de funcionamento, bem como o licenciamento de construções destinadas a postos de serviços, oficinas mecânicas, estacionamentos e os postos de lavagem rápida que operam com serviços de limpeza, lavagem, lubrificação ou troca de óleo de veículos automotivos, ficam condicionados à execução, por parte dos interessados, de canalização para escoamento das galerias de águas pluviais, através de caixas de óleo, de filtros ou outros dispositivos que retenham as graxas, lama, areia e óleos.

Parágrafo único. Todo aquele que entrar em operação com as atividades previstas no caput deste artigo, sem prévia licença, terá seu estabelecimento lacrado sumariamente.

Art. 116º. Em caso de não utilização dos equipamentos antipoluentes, o estabelecimento será notificado para, no prazo máximo de trinta dias, a contar da emissão da notificação, efetuar os reparos necessários à utilização plena dos equipamentos, sob pena de:

I - findo o prazo de 30 (trinta) dias, e mais uma vez constatadas as irregularidades, ser cobrada multa em valor estabelecido pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, com base nesta Lei; e

II - depois de 60 (sessenta) dias decorridos da notificação, e mais uma vez constatada a não observância do que prescreve este Código, ser automaticamente cassado o alvará de operação do estabelecimento.

Seção II

Queimadas

Art. 117º. Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão nas queimadas as medidas preventivas necessárias, os requisitos estabelecidos pelas normas ambientais.

Parágrafo único. Os interessados em queimadas deverão requer autorização ao órgão ambiental competente.

Art. 118º. A ninguém é lícito atear fogo a roçadas, palhadas ou matas que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções em sua própria área:

- I - preparar aceiros de, no mínimo, 7,00m (sete metros) de largura, dos quais 2,50m (dois e meio metros) serão capinados e o restante roçado; e
- II - mandar aviso escrito aos confinantes, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, marcando dia, hora e lugar para ateamento de fogo.

CAPÍTULO III

DO USO DE ÁREAS PÚBLICAS

Seção I

Construções Provisórias

Art. 119º. O Poder Executivo poderá permitir a armação de palanques, coreto e barracas provisórias nos logradouros públicos, para comícios políticos e festividades religiosas, cívicas ou populares, desde que sejam observadas as seguintes condições:

- I - terem a sua localização aprovada;
- II - não perturbarem o trânsito público;
- III - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados; e
- IV - serem removidos, no prazo máximo de 24 h (vinte e quatro horas), a contar do encerramento dos festejos.

§ 1º Findo o prazo estabelecido no inciso IV, o Poder Executivo promoverá a remoção do palanque, coreto ou barraca, cobrando do responsável as despesas de remoção e dando ao material removido o destino que entender conveniente.

§ 2º Não será permitida a colocação de barracas e quiosques em passeios nas vias públicas.

Seção II

Arborização

Art. 120º. Fica permitido o uso de logradouros públicos para o plantio de árvores e a instalação de protetores padronizados, para veiculação de publicidade, mediante prévio procedimento licitatório.

Seção III

Serviços públicos

Art. 121º. A instalação, nas vias e logradouros públicos, de postes de linhas telefônicas e de força e luz, e a colocação de caixas postais e hidrantes para serviços de combate a incêndios, dependem de aprovação prévia do Poder Executivo.

Art. 122º. As empresas e demais entidades, públicas ou privadas, autorizadas a executar obras ou serviços nas vias e logradouros, ficam obrigadas à recomposição imediata do pavimento ou do leito danificado e à pronta remoção dos restos de materiais e objetos neles utilizados, uma vez concluídos.

Parágrafo único. Correrão por conta dos responsáveis as despesas de reparação de quaisquer danos conseqüentes da execução de serviços nas vias e logradouros públicos, cuja regulamentação caberá ao Poder Executivo.

Art. 123º. O Poder Executivo, mediante licitação, poderá autorizar a colocação de bancas ou quiosques para a venda de jornais, revistas, frutas, sucos, sorvetes, doces, refrigerantes, salgados, em logradouros públicos, desde que satisfaçam as condições mínimas exigidas pela administração, em acordo com a legislação vigente..

Art. 124º. Os estabelecimentos comerciais não poderão ocupar o passeio correspondente à testada do edifício sem a autorização do órgão competente.

Art. 125º. Os pontos de estacionamento de veículos de aluguel, para transporte individual de passageiros ou não, serão indicados em acordo com o órgão legalmente competente para assuntos do meio ambiente.

Seção IV

Manutenção dos Muros, Cercas e Alambrados

Art. 126º. Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los e a executar e conservar o respectivo passeio dentro dos prazos e padrões fixados pela administração pública.

§ 1º Uma vez decorridos os prazos e não atendida a exigência, o Poder Executivo poderá realizar as obras, cobrando, pelos meios normais ou por via executiva, o custo das mesmas, acrescido da taxa de administração de 20% (vinte por cento) sobre o seu

valor e da multa de 20 % (vinte por cento) do valor da obra, até a liquidação da obrigação, sem prejuízo da cobrança de juros e outras penalidades a que estiver sujeito o proprietário.

§ 2º Os débitos não quitados na forma desse artigo serão corrigidos monetariamente da data da execução dos serviços até o efetivo pagamento e poderão ser inscritos na dívida ativa e cobrados judicialmente.

§ 3º Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores, a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiro, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

Seção V

Manutenção d

as Estradas Municipais

Art. 127º. Os proprietários de terrenos marginais das estradas municipais são, dentro dos prazos fixados pelo Poder Executivo, obrigados a:

- I - contribuir para que as estradas municipais fiquem em bom estado, salvo se impedidos pelas condições climáticas; e
- II - remover as árvores secas ou simplesmente os galhos desvitalizados que, em queda natural, atingirem o leito das estradas.

Parágrafo único. Findo o prazo, os trabalhos de remoção das árvores ou troncos desvitalizados serão feitos pelo Poder Executivo, cobrando-se do proprietário do terreno o valor dos serviços, mais acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de administração.

Seção VI

Manutenção dos Muros, Cercas e Alambrados

Art. 128º. Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los e a executar e conservar o respectivo passeio dentro dos prazos e padrões fixados na legislação vigente.

§ 1º Uma vez decorridos os prazos e não atendida a exigência do poder público, o Poder Executivo poderá realizar as obras, cobrando, pelos meios normais ou por via executiva, o custo das mesmas, acrescido da taxa de administração de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor e da multa de 20 % (vinte por cento) do valor da obra, até a liquidação da obrigação, sem prejuízo da cobrança de juros e outras penalidades a que estiver sujeito o proprietário.

§ 2º Os débitos não quitados na forma desse artigo serão corrigidos monetariamente da data da execução dos serviços até o efetivo pagamento e poderão ser inscritos na dívida ativa e cobrados judicialmente.

§ 3º Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores, a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

Seção VII

Publicidade em Geral

Art. 129º. A exploração dos meios de publicidade nas vias e nos logradouros públicos, bem como nos acessos comuns, ou colocados em terrenos próprios, mas visíveis dos lugares públicos, depende de licenciamento, tendo em vista evitar a poluição visual, sujeitando-se o contribuinte ao pagamento da taxa de publicidade e do preço público pela ocupação de áreas públicas, fixados pela legislação tributária municipal.

Parágrafo único. Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo os outdoors, cartazes, letreiros, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em muros, paredes, tapumes e veículos.

Art. 130º. Não será permitida a utilização de carro de som em vias públicas, exceto em festividades específicas, sem cunho de propaganda, quando autorizada por licença prévia da autoridade competente.

Art. 131º. Não será permitida a publicidade quando:

- I - pela sua natureza, provoque aglomeração prejudicial ao trânsito público;
- II - de alguma forma prejudique os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais e, ainda, em frente a praças, parques e jardins públicos;
- III - seja ofensiva à moral ou contenha dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças ou instituições;
- IV - obstrua, intercepte ou reduza o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;
- V - contenha incorreção de linguagem;
- VI - pelo seu número ou má distribuição, prejudique os aspectos das fachadas, ou visibilidade dos prédios; e
- VII - for de cigarro ou bebidas alcoólicas e distar menos de 100 m (cem metros) de pré-escolas e escolas de 1º, 2º ou 3º graus.

Art. 132º. Não será permitida a colocação ou inscrição de anúncios ou cartazes:

- I - nos muros e terrenos baldios, sem autorização do proprietário do imóvel;
- II - pintados ou colocados diretamente sobre os muros, fachadas, grades, monumentos, postes e nos parques e jardim públicos;
- III - nas calçadas, meios-fios, leitos de ruas e áreas de circulação das praças públicas;
- IV - nos abrigos instalados nos pontos de carros de aluguel ou de passageiros de coletivos urbanos e, ainda, nos postes indicativos de ponto de parada destes últimos salvo quando na forma do artigo 134;
- V - nos edifícios ou prédios públicos; e
- VI - nos templos e casas de oração.

§ 1º Os anúncios suspensos, luminosos ou não, serão colocados a uma altura mínima de dois metros e meio do passeio público.

§ 2º Quando se tratar de prédios de mais de um pavimento, a instalação de publicidade nas partes térreas não poderá, em hipótese alguma, prejudicar a visibilidade das portas e janelas dos usuários de pavimentos superiores.

§ 3º Os anúncios, letreiros e similares deverão ser conservados em boas condições e renovados ou consertados sempre que tais providências sejam necessárias, para o seu bom aspecto e segurança.

Art. 133º. Os contribuintes autorizados a distribuir panfletos, boletins, avisos, programas e assemelhados em vias e logradouros públicos deverão proceder à limpeza do local após o término da atividade.

Art. 134º. O Poder Executivo, mediante licitação, poderá autorizar a exploração de publicidade nos postes de sinalização de ruas e de parada de ônibus, na sede, nas bancas e quiosques, abrigos dos pontos de táxis e de passageiros de coletivos urbanos que venha a instalar ou construídos pelos próprios interessados.

§ 1º Excepcionalmente, a critério do Poder Executivo, poderão ser explorados os serviços de publicidade nas grades e nos muros que circundam os bens próprios municipais, mediante a chamada de interessados, sendo vedado qualquer tipo de propaganda política.

§ 2º O Poder Executivo poderá instalar painéis com frases cívicas, alertas, informações e outros dados que sirvam ao interesse do consumidor, nos edifícios públicos, terminais rodoviários, estádios, terrenos e outros logradouros públicos, bem como em locais de trânsito intenso.

§ 3º Será, em qualquer caso, assegurada a propaganda eleitoral realizada na forma da legislação específica.

CAPÍTULO IV DO TRÂNSITO

Art. 135º. O Poder Executivo estabelecerá, dentro dos limites da Cidade e na sede dos Distritos:

I - a sinalização do trânsito em geral;

II - a demarcação de faixas de pedestres e vias preferenciais;

III - a instalação dos equipamentos necessários para o trânsito de pessoas portadoras de deficiência física;

IV - a velocidade máxima permitida de acordo com a hierarquia das vias;

V - a instalação de semáforos;

VI - a demarcação e sinalização de áreas de cargas e descargas;

VII - as áreas permitidas ao estacionamento controlado; e

VIII - o uso de equipamentos de segurança.

Parágrafo único. Os trechos das rodovias estaduais ou federais que cruzam a Cidade na área urbana ficam sujeitos às disposições desta Lei, no que for pertinente à segurança dos pedestres, inclusive velocidade máxima permitida.

Art. 136º. Nos horários de maior movimento comercial o tráfego de caminhões no centro urbano obedecerá à definição de horários preestabelecidos pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, nos quais serão permitidas as atividades de carga e descarga de mercadorias.

Art. 137º. Fica expressamente proibido o estacionamento de veículos sobre os passeios, calçadas e praças públicas, e nas áreas destinadas aos pontos de parada dos coletivos.

§ 1º Os veículos ou sucatas abandonadas na forma do artigo anterior serão recolhidos ao depósito do Poder Executivo, e terão o prazo de 05(cinco) dias úteis para serem retirados.

§ 2º Os veículos não retirados neste prazo, poderão ser vendidos pelo Poder Executivo em hasta pública, precedida da necessária publicação.

Art. 138º. Todo aquele que transportar detritos, terra, entulhos, areia, galhos, podas de jardim e outros, e os deixar cair sobre a via pública transitável, fica obrigado a fazer a limpeza do local imediatamente, sob pena de multas e apreensão do veículo transportador.

Parágrafo único. No caso de colocação dos referidos materiais na via pública, para serem removidos, o prazo será de 6 (seis) horas no máximo, e não poderão ser colocados próximos às bocas-de-lobo, de maneira a comprometer a captação de águas pluviais.

Art. 139º. É proibido o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à vida humana ou à vida pública, bem como à integridade dos equipamentos urbanos, às vias e logradouros públicos.

§ 1º O Poder Executivo poderá interditar a passagem ou o estacionamento de veículos portadores de cargas perigosas nas áreas habitadas.

§ 2º O transporte de cargas, nas vias públicas, passíveis de lançar material particulado na atmosfera, deverá ser adequadamente coberto, de modo a evitar a sua dispersão.

§ 3º Todo sistema individual ou coletivo, público ou privado de transporte de resíduos sólidos estará sujeito à fiscalização e controle do Poder Executivo em todos os aspectos que possam afetar a saúde e o meio ambiente.

Art. 140º. As Zonas Industriais devem ser objeto de estudos periódicos e específicos de adequação ao sistema viário existente, para evitar o tráfego de veículos pesados no perímetro urbano.

Art. 141º. O Poder Executivo planejará a melhoria da estrutura de transporte público para atender melhor às necessidades atuais e futuras da população.

Parágrafo único. Os veículos de transportes de escolares na zona urbana da sede, quando da expedição de alvará de Licença de Operação, serão inspecionados pela autoridade competente e deverão portar, obrigatoriamente:

- I - em local visível, placa indicativa da lotação máxima de escolares, para cada tipo de veículo, de conformidade com disposições expressas do Poder Executivo, em regulamento; e

II - nas laterais e na parte traseira, dizeres inscritos em faixas identificando ser o mesmo destinado ao transporte escolar.

CAPÍTULO V

DA VIGILÂNCIA À SAÚDE

Seção I

Vigilância Sanitária

Art. 142°. Os assuntos pertinentes à saúde da população serão regidos pelas disposições contidas em lei específica e respectiva regulamentação, obedecendo, no que couber, à legislação federal e estadual.

Art. 143°. Compete à vigilância sanitária e epidemiológica, a execução e a coordenação de medidas visando o controle de doenças, devendo a autoridade sanitária determinar, em caso confirmado ou de suspeita de doenças transmissíveis, as medidas de profilaxias a serem adotadas.

Art. 144°. A Secretaria Municipal de Saúde promoverá a fiscalização, de conformidade com o que institui a legislação federal do exercício da medicina, da odontologia, da farmácia, da medicina veterinária, da enfermagem, e de outras profissões relacionadas e ainda:

- I - da produção e do comércio de drogas e produtos terapêuticos;
- II - de material cirúrgico, ortopédico e de uso nas profissões constantes deste artigo;
- III - da produção de desinfetantes, inseticidas, cosméticos e produtos de toucador; e
- IV - do uso e do comércio de substância tóxica e ou entorpecente.

Art. 145°. No desempenho da ação fiscalizadora, a autoridade sanitária licenciará e inspecionará os estabelecimentos em que sejam produzidos, manipulados ou comercializados os produtos e substâncias referidas no artigo anterior, podendo colher amostras para análise, realizar sua apreensão ou inutilização.

Seção II

Medidas Referentes aos Animais nas Áreas Urbanas

Art. 146°. É expressamente proibido manter animais soltos nos logradouros e vias públicas.

§ 1° Os animais encontrados na forma do artigo anterior serão recolhidos ao depósito da municipalidade, ou outro local que lhe convenha.

§ 2° O animal recolhido em virtude do disposto nesta Seção será retirado dentro do prazo máximo de sete dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva, fixada pela administração.

§ 3° Não sendo retirados neste prazo, poderá o Poder Executivo efetuar a venda dos animais em hasta pública.

TÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 147°. Constitui infração toda ação ou omissão que contrarie as disposições deste Código e atos baixados pelo Poder Executivo para regulamentar as normas gerais deste Código.

§ 1° Auto de Infração é o instrumento no qual é lavrada a descrição de ocorrência que, por sua natureza, características e demais aspectos peculiares, demonstre a infração de norma deste Código.

§ 2° O Auto de Infração lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter a data, o endereço, o proprietário ou responsável técnico da obra, o dispositivo legal infringido, o prazo para regularização da situação e a assinatura do fiscal municipal.

Art. 148°. As omissões ou incorreções do Auto de Infração não acarretarão sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

Art. 149°. A notificação da infração deverá ser feita pessoalmente, podendo também ser por via postal com aviso de recebimento.

Art. 150°. A assinatura do infrator no Auto de Infração não implica em confissão, nem tampouco a aceitação de seus termos e a recusa da assinatura não impedirá a tramitação normal do processo.

Art. 151°. O autuado terá prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa contra a autuação, a partir da data do recebimento da notificação.

§ 1° A defesa far-se-á por petição instruída com a documentação necessária à comprovação dos fatos e os argumentos articulados.

§ 2° A apresentação da defesa no prazo legal suspende a exigibilidade da multa até à decisão da autoridade administrativa competente.

§ 3° Na ausência de defesa, ou sendo esta julgada improcedente, serão impostas as penalidades previstas neste Código.

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES

Art. 152°. O Poder Executivo poderá fixar as multas pelas infrações administrativas estabelecidas na legislação federal e estadual pertinente, que ficam incorporadas à presente Lei.

Art. 153°. Sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste Capítulo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade.

Art. 154°. Nos casos de apreensão, os objetos apreendidos serão recolhidos ou poderão ter a destinação prevista na legislação federal pertinente.

§ 1° A devolução dos objetos apreendidos se dará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas, e a indenização das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

§ 2° No caso de não serem reclamados ou retirados dentro do prazo de trinta dias, os objetos apreendidos poderão ser vendidos em hasta pública, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior, e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

§ 3° Quando a apreensão recair sobre produtos deterioráveis ou perecíveis, o infrator terá o prazo de três horas para retirá-los, após o que poderão ser doados para entidades assistenciais.

§ 4° Verificado que os produtos apreendidos não se prestam para o consumo humano, proceder-se-á à sua eliminação, mediante lavratura do termo próprio, ou a sua reutilização para consumo animal.

Art. 155°. Não são diretamente passíveis das penalidades definidas neste Código:

- I - os incapazes, na forma de legislação vigente; e
- II - os que forem comprovadamente coagidos a cometer a infração.

Parágrafo único. Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere este artigo, a pena recairá sobre os pais, tutores, curadores ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 156°. Fica revogada a Lei n.º 02/2000, de 13 de dezembro de 2000 (Código de Posturas do Município de Marau).

Art. 157°. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Marau – (Ba), 07 de dezembro de 2005

JOSÉ JESUS LEMOS
Prefeito

--	--